



PROCESSO Nº : 41.280-5/2021
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER**
GESTORA : **FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA**
ADVOGADO : **RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

73. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2021, apresentou os seguintes resultados:

74. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **20,11%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República, gerando o apontamento AA01.

75. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **76,51%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

76. No que concerne à saúde, foram aplicados **23,93%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.





77. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.

78. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 36.554.710,85 – 53,24%), embora não tenham superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30).

79. Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

80. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 8 (oito) achados de auditoria, desmembrados em 10 (dez) subitens, 1.1 (**AA01**), 2.1 e 2.2 (**CB02**), 3.1 (**DB08**), 4.1 (**DB09**), 5.1 (**DB99**), 6.1 e 6.2 (**FB03**), 7.1 (**LB05**) e 8.1 (**MB02**), sendo um achado de auditoria de natureza gravíssima e sete graves.

81. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento da irregularidade relacionada no subitem 1.1 (AA01), permanecendo com os demais achados de auditoria apontados, cujo entendimento foi compartilhado na íntegra pelo Ministério Público de Contas.

82. Após apresentação das alegações finais, em última manifestação, o MP de Contas ratificou o parecer anterior.

83. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade relativa ao descumprimento do percentual mínimo de 25% dos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino





(AA01 – subitem 1.1), em razão da anistia concedida aos agentes públicos pela Emenda Constitucional 119/2022, em decorrência da pandemia da Covid-19, impossibilitando a responsabilização administrativa, civil e criminal pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021.

84. Posto isso, passo à análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)', comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) O Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas, apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

85. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 24 e 43 - Doc. 181830/2022), houve o registro contábil incorreto das receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União)', comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT (**subitem 2.1**), bem como os passivos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração não conferem com os registrados no sistema Aplic (**subitem 2.2**).

86. A defesa reconheceu as irregularidades e justificou que as divergências apontadas não causaram nenhum impacto no montante da receita arrecadada, como também que os erros são passíveis de correção e/ou a expedição de nota explicativa pelo contador, responsável pelo registro contábil, e pela tesouraria que é responsável pelo controle das receitas mencionadas (fls. 5/7 – Doc. 193381/2022).





87. A equipe técnica manifestou-se pela permanência dos achados, pois a defesa confirmou a inconsistência nos lançamentos contábeis (fls. 8/9 – Doc. 203268/2022).

88. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, com recomendações (fls. 26/27 – Doc. 206806/2022).

89. A gestora, em suas alegações finais, não trouxe novos elementos acerca do achado (Doc. 215384/2022), razão pela qual o MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 216768/2022).

Posicionamento do relator:

90. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

91. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

92. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 29) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:





Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

93. Compulsando os autos, verifica-se que a própria defesa confirmou a irregularidade descrita no subitem 1.1, ou seja, que foram contabilizados incorretamente os valores da 'Cota-Parte do FPM', "Cota-Parte ITR", Fundeb, Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando as seguintes diferenças:

Tabela 1 – Divergências encontradas

Transferências Constitucionais e Legais	STN (Apêndice L)	Informações apresentada pela Municipalidade (Apêndice K)	Diferença
Cota Parte FPM	R\$ 15.687.243,81	R\$ 15.652.786,18	R\$ 34.457,63
Cota-Parte ITR	R\$ 3.042.550,08	R\$ 3.042.272,25	R\$ 277,83
FUNDEB	R\$ 8.906.137,99	R\$ 9.014.956,86	-R\$ 108.818,87
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 587.357,54	R\$ 587.076,85	R\$ 280,69
Total:			R\$ 143.835,02

Fonte: Tabela elaborada pelo relator diante das informações do Relatório Técnico Preliminar (fls. 23 e 327/331 – Doc. 181830/2022)

94. De igual modo, restou inconteste a divergência contábil nas informações do Passivo Financeiro, descrita no subitem 2.2, uma vez que o valor presente no sistema Aplic é de R\$ 15.722.548,07 (quinze milhões, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos) (Apêndice P), ao passo que o Balanço Patrimonial apresentado pela prefeitura registra R\$ 13.897.237,08 (treze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) (Apêndice O, página 3), confirmando a irregularidade, comprometendo a fidedignidade da demonstração dos registros contábeis do ente municipal.





95. Ressalto ainda que o art. 105¹, §§ 1º e 3º da Lei 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 72) definem precisamente que o Passivo Financeiro (§ 3º) compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

96. Quanto à alegação defensiva de que tais divergências contábeis não causaram impactos nas contas, enfatizo que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município.

97. Logo, considerando que restou evidente a configuração das divergências nas informações prestadas nas contas de governo pela Prefeitura e as registradas no sistema Aplic, coaduno com o Ministério Público de Contas e mantenho os apontamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2, com recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger para que recomende à chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

98. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fls. 67/68 – Doc. 181830/2022), não houve a comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger para avaliação do cumprimento das metas fiscais

¹ Art. 105. [...] §1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. §2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.





quadrimestrais de 2021, mediante a apresentação dos convites devidamente publicados na imprensa oficial, ata da audiência referente ao 3º quadrimestre e lista de presença referente à audiência do 3º quadrimestre.

99. A defesa, em síntese, rebateu o achado afirmando que o prazo para realização da avaliação em audiência pública do 3º quadrimestre de 2021 seria até o mês de fevereiro de 2022, nos moldes do §4º do art. 9º da LRF. Por consequência, esse fato deverá ser analisado no próximo exercício (2023) durante a apreciação do processo das contas anuais de governo de 2022 (fls. 7/8 – Doc. 193381/2022).

100. A equipe técnica, em sua análise conclusiva (fls. 11/12 – Doc. 203268/2022), manifestando-se pela manutenção do achado, ponderou que a defesa tratou apenas da audiência pública do 3º quadrimestre, sem apresentar documentos dos outros quadrimestres, como por exemplo o convite à população para participar do evento.

101. Destacou, ainda, que a gestora prestou contas em 12/7/2022, momento muito posterior ao mês de fevereiro de 2022, razão pela qual já deveria ter apresentado elementos que atestem a realização da audiência pública para análise das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021.

102. O Ministério Público de Contas compartilhou do mesmo entendimento expedido pela equipe técnica (fl. 39 – Doc. 206806/2022).

103. A gestora apresentou alegações finais, sem apresentar novos elementos sobre o achado (Doc. 215384/2022).

104. O MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 216768/2022).





Posicionamento do relator:

105. O artigo 37 da Constituição da República elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

106. Uma forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

107. A Lei de Responsabilidade Fiscal também dispõe que as metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021 deverão ser avaliados mediante audiência pública:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do





art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

108. Além disso, destaco que, em decorrência da deflagração da pandemia da Covid 19 no exercício de 2020, esta Corte de Contas proferiu a Orientação Técnica 04/2020, estabelecendo alternativas para realização das audiências públicas de forma não presencial, conforme trecho abaixo descrito:

(...)

Como meio alternativo, de forma que não haja aglomeração de pessoas, alguns municípios brasileiros têm oferecido aos munícipes a possibilidade de participação e apresentação de suas sugestões de forma virtual pela rede mundial de computadores, ou até mesmo normatizado a suspensão/prorrogação do prazo legal, mantendo-se as audiências presenciais para data futura.

(...)

Dessa forma, recomendam-se medidas alternativas como: a) participação virtual (online) dos munícipes e encaminhamento prévio de sugestões por meios eletrônicos; e/ou b) **a suspensão/prorrogação da data de realização das audiências.** A realização das audiências de forma virtual reflete iniciativa oportuna e razoável, a exemplo do que já tem feito em seus julgamentos o STF, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCE/MT. (grifei)

109. Ressalto, também que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

110. No presente caso, em consulta ao site da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger², encontrei notícias e convites para participação popular das audiências públicas para elaborações e discussões das peças orçamentárias, mas não consegui obter informações acerca das audiências públicas para avaliação das metas fiscais, conforme determina o §4º do art.9 da LRF.

² Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger – Disponível em: <<https://www.leverger.mt.gov.br/>>





111. Já, em consultas às informações ao sistema Aplic e aos documentos presentes nos autos (Apêndice W - fls. 520/524 – Doc. 181830/2022), constatei a presença de convites e listas de presença assinadas das audiências públicas para avaliação do cumprimento de metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre; contudo, não encontrei nenhum elemento comprobatório do evento do 3º quadrimestre.

112. A gestora, tanto em sede de defesa quanto nas alegações finais não apresentou os documentos do cumprimento da norma, principalmente acerca de audiências públicas para avaliação de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021, limitando-se a argumentar que as informações relacionadas às audiências públicas para avaliação de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 deveriam subsidiar as contas de governo do exercício de 2023, pois a gestão possuía até o fim do mês de fevereiro do presente ano para a realização do evento, nos moldes do §4º do art. 9º da LRF, o que não procede.

113. Explico melhor. Como bem salientou a equipe técnica, a gestora possuía até o mês de abril de 2022 para prestar as contas das informações relacionadas ao exercício de 2021, o que, inclusive, foi feito apenas em 12/7/2022, cuja situação revela que possuía tempo hábil para a realização da referida audiência pública e do respectivo envio dos documentos a este tribunal.

114. Destaco que seria incabível a apreciação de informações relacionadas às metas fiscais de 2021 no julgamento das contas do exercício de 2022 no ano de 2023.

115. Ainda por cima, friso que, embora as realizações das audiências públicas tenham sido suspensas na sua forma presencial no período da pandemia, essa flexibilização não implica em sua não realização, mas sim, em seu cumprimento de forma virtual, de modo a garantir o atendimento à transparência das contas públicas.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

116. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade do subitem 3.1 (DB08) e recomendo ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que recomende à chefe do Poder Executivo que realize regularmente as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais e envie ao TCE/MT os documentos comprovadores da realização das audiências, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º da LRF.

4) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).
4.1) Não pagamento de parcelas de acordos de parcelamentos firmados, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

117. Consoante as informações do Relatório Técnico Preliminar (fls. 56/57 – Doc. 181830/2022), a equipe técnica, após consulta ao sistema CADPREV, identificou a existência de parcelas vencidas e inadimplentes do Acordo 1308/2013 (Lei autorizativa 1098/2013), Acordo 1309/2013 (Lei autorizativa 1097/2013), Acordo 921/2017 (Lei autorizativa 1222/2017), Acordo 952/2017 (Lei autorizativa 1222/2017), Acordo 666/2018 (Lei autorizativa 1242/2018), Acordo 1191/2018 (Lei autorizativa 1257/2018), Acordo 1260/2018 (Lei autorizativa 1258/2018), Acordo 1261/2018 (Lei autorizativa 1258/2018) e 430/2019 (Lei autorizativa 1274/2019), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

118. Em sua defesa (fl. 9 – Doc. 193381/2022), a gestora alegou, primeiramente, que houve o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias do exercício de 2021, demonstrando a sua diligência.

119. Em segundo momento, ressaltou que as parcelas vincendas até o final do exercício de 2020 não foram recolhidas, em razão da ausência de informações válidas capazes de permitir a adimplência de maneira plena todos os débitos previdenciários; contudo,





a municipalidade, por meio da Lei Municipal 1.380/2022, conseguiu o parcelamento das inadimplências das verbas previdenciárias.

120. A equipe técnica, após análise da defesa e nova consulta do site do CADPREV (fls. 12/14 – Doc. 203268/2022), manifestou-se pela permanência parcial da irregularidade, pois as justificativas apresentadas, com destaque ao novo Acordo de Parcelamento 964/2022 firmado pela municipalidade, sanam as impropriedades em relação aos acordos 1308/2013 – 1309/2013 – 921/2017 – 952/2017 e 666/2018.

121. Em contrapartida, a equipe técnica manteve o achado quanto aos acordos 1260/2018, 1261/2018 e 430/2019, pois não foram apresentadas evidências da quitação das parcelas vencidas e não pagas e, tampouco, reparcelamentos para os acordos inadimplidos.

122. O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção parcial da irregularidade, com recomendação (fls. 34/35 – Doc. 206806/2022).

123. Em sede de alegações finais, a defesa não apresentou novas argumentações (Doc. 216768/2022).

124. O MPC, em última manifestação, ratificou o posicionamento anterior.

Posicionamento do relator:

125. Segundo o art. 36 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social - MPS/SPS 02/2009, as contribuições previdenciárias devidas podem ser parceladas. Vejamos:

Art. 36. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, **poderão ser objeto de acordo para**





pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas para o RGPS. (grifei)

126. Contudo, o parcelamento recorrente onera o Município com a incidência de juros e multa e poderá comprometer o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados. Além disso, transfere para as futuras gestões públicas a obrigação do pagamento de contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

127. Por outro giro, tonar-se mais grave o ato de gestão que deixa de pagar no prazo legal parcelas dos acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados.

128. No caso em tela, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado em relação aos acordos 1308/2013, 1309/2013, 921/2017, 952/2017 e 666/2018, pois, em consulta ao sistema CADPREV³, é possível constatar que a municipalidade firmou novo Acordo 964/2022, com o intuito de buscar o parcelamento das inadimplências apontadas (fls. 35/38 - Doc. 203268/2022).

129. De igual modo, observo que o Acordo 1191/2018 foi objeto de reparcelamento, por meio da Lei 1.274/2019 – Acordo 430/2019 (fls. 55/60 - Doc. 193381/2022).

130. Entretanto, verifica-se que os acordos 1260/2018, 1261/2018 e 430/2019 possuem parcelas vencidas e não pagas do exercício 2019 e 2020, e que a própria defesa confirma o achado, salientando que não conseguiu cumprir com os seus pagamentos, em virtude da ausência de informações válidas deixadas nos arquivos pelo gestor antecessor.

^{3 3} Sistema de Informações do Regime de Previdência Públicas. CADPREV. Consultas Públicas. Acordos de Parcelamento. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 20/10/2022





131. Inobstante a configuração do achado, entendo que não podemos menosprezar o fato de que essa irregularidade advém da gestão anterior, que reiteradamente pagava com atraso as contribuições previdenciárias e os acordos de parcelamento, comprometendo a gestão sucessora.

132. Nesse rumo, faz-se necessário destacar que as Contas Anuais de Governo de Santo Antônio de Leverger do exercício de 2020 (Processo 10113/2020), sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho (Período 7/10/2015 a 31/12/2020), foi reprovada por este tribunal (Parecer Prévio 20/2022-TP) durante a sessão de julgamento no dia 15/3/2022, tendo como umas das principais causas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), e dos segurados no montante de R\$ 1.276.353,69 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), bem como do inadimplemento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados no valor de R\$ 1.086.070,15 (um milhão, oitenta e seis mil, setenta reais e quinze centavos), cuja situação ensejou até a abertura de uma tomada de contas ordinária.

133. Desse modo, em que pese a manutenção incontroversa do achado, entendo que é necessário o registro de que a herança negativa deixada pela gestão antecessora dificultou que a gestora, Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira, tivesse sanado o achado.

134. Pelo exposto, acompanho o Ministério Público de Contas na manutenção parcial do achado para tão somente recomendar ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que recomende à chefe do Poder Executivo que realize os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros.





5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos (18, 19, 31) - (15, 22, 25, 32) - (12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47) - (21, 27, 29, 33, 43) e (16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 72, 82, 93, 94), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

135. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 39/40 – Doc. 181830/2022), houve indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R\$ 2.533.955,90 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) nas fontes de recursos 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, 21/27/29/33/43 e 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
18/19/31 – Transferências do FUNDEB	-R\$ 1.248.045,94	R\$ 16.834,84	-R\$ 1.264.880,78
15/22/25/32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 15.092,81	R\$ 62.147,80	-R\$ 47.054,99
12/14/23/ 26/ 41/ 42/44/45/46/47 – Outros recursos vinculados à Saúde	-R\$509.097,54	R\$ 215.151,33	-R\$ 784.248,87
21/27/29/33/43 - Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$ 385.873,96	R\$ 18.582,10	-R\$ 404.456,06
16/17/24/30/33/34/35/3/637/72/82/93/ 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 65.161,62	R\$ 98.476,82	-R\$ 33.315,20
Total			-R\$ 2.533.955,90

Fonte: elaborado pelo relator com base no Quadro 5.2 do Relatório Técnico (fls. 116/117 – Doc. 181830/2022)

136. A defesa confirmou irregularidade, mas suscitou que a situação financeira deficitária deixada pela gestão antecessora deve ser considerada como uma circunstância





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

atenuante e que não pode ser atribuída à gestora atual, bem como que, mesmo com a ocorrência do achado, a municipalidade apresentou equilíbrio financeiro (fls. 9/13 – Doc. 193381/2022).

137. Pontuou ainda que houve frustração de receitas correntes e que, mesmo assim, o município obteve um quociente de execução orçamentária em 2021 superavitário.

138. A equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (fls. 16/18 – Doc. 203268/2022), pois a própria defesa confirmou a indisponibilidade de recursos nas fontes, destacando que as gestões públicas se sujeitam ao princípio da continuidade, ou seja, herdaram-se os benefícios e problemas deixados pelas gestões antecessoras, como também a análise das contas anuais não pode ignorar os achados encontrados no exercício.

139. Esclareceu que o superavit orçamentário alegado pela defesa não pode ser considerado para sanar o achado, representando disponibilidade financeira, destacando que a melhora dos saldos das fontes de recurso ocorreu por conta do salto da receita do município e que, inclusive, o aumento de receitas não ocorreu por conta do crescimento da arrecadação da receita tributária, mas, sim, por conta de transferências correntes.

140. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica, sugerindo, ainda, expedição de recomendações (fl. 25 – Doc. 206806/2022).

141. A gestora, em suas alegações finais (fl. 5 – Doc. 215384/2022), repetiu os argumentos defensivos.

142. O MP de Contas ratificou o seu último parecer.

Posicionamento do relator:





143. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterà:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

144. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

145. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

146. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº

147. No presente caso, verifico que a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger não possuía, ao final do exercício de 2021, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, 21/27/29/33/43 e 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94, no valor total de R\$ 2.533.955,90 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

148. Em que pese essa constatação, entendo que não podemos menosprezar o fato de que no exercício de 2021 houve diminuição do montante relativo à indisponibilidade financeira do exercício de 2020, da gestão antecessora, cuja situação deve considerada como uma circunstância atenuante.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

149. Em análise das contas do exercício de 2020, constatei que havia uma indisponibilidade financeira em um patamar muito mais elevado dos valores apontados no exercício de 2021, isto é, no valor de R\$ 4.530.752,62 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

150. Ainda por cima, conforme explicitarei na irregularidade que diz respeito à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias, as contas de governo de Santo Antônio de Leverger receberam parecer prévio contrário. E um dos principais motivos para reprovação das contas do gestor à época foi a realização de despesas no último quadrimestre sem a devida disponibilidade financeira e a reincidência da irregularidade de código DB09, que trata de indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos.

151. Desse modo, não há como negar que a herança negativa recebida pela gestora refletiu em um grande obstáculo ao saneamento do achado.

152. Com relação à indisponibilidade financeira por fonte, as contas do exercício de 2020 de Santo Antônio de Leverger apresentaram os seguintes valores:

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade de Caixa Líquida
0	Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$462.947,79
18, 19, 31	Transferências do FUNDEB	-R\$1.802.830,35
15, 22, 25, 32	Outros Recursos Vinculados à Educação	-R\$304.556,20
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47	Outros Recursos Vinculados à Saúde	-R\$1.123.087,15
21, 27, 29, 43	Recursos Vinculados à Assistência Social	-R\$658.403,44
	Total	-R\$4.530.752,41

Fonte: Relatório Técnico do Processo de Contas Anuais de Governo de Santo Antônio de Leverger de 2020 (Processo 10113/2020 – Doc. 250672/2021 – fl. 37)





153. Após análise das informações acima, é possível constatar que havia indisponibilidade financeira nas fontes 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/45/46/47 e 21/27/29/43, as quais também foram apontadas no exercício 2021, só que, inegavelmente, houve uma melhora significativa.

154. Noto, também, que no exercício de 2021 a gestão solucionou a impropriedade nas fontes 00 e 01.

155. Por outro lado, o município de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2021, apresentou a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na Fonte 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94 no importe de R\$ 33.315,20 (trinta e três mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos), situação que não existia no exercício anterior e que não foi refutada pela defesa.

156. Desse modo, apesar das dificuldades enfrentadas pela gestão e até pelas medidas de contenção do déficit adotadas, verifica-se que as indisponibilidades financeiras presentes nas fontes 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/45/46/47 e 21/27/29/43 ainda estão em patamares elevados e que, do exercício de 2020 ao 2021, a Fonte 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94 também veio a apresentar a irregularidade em questão, destacando que a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos em todas essas fontes corresponde ao montante total de R\$ 2.533.955,90 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), o que impede o afastamento do achado.

157. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

158. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

159. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

160. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger para que recomende à chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" - conforme demonstrado no Quadro 1.2, do Anexo 1, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA
6.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





161. Em relação ao **subitem 6.1**, foi constatada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no valor de R\$ 578.776,32 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) na fonte de recursos 46 (fls. 21/20 – Doc. 181830/2022), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 3 - Créditos Adicionais Abertos por Superavit Financeiro

Fonte	Descrição	Superavit do exercício anterior	Créditos Adicionais	Créditos sem recursos
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 2.164.424,01	R\$ 578.776,32	-R\$ 578.776,32

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar (fl. 84 – Doc. 181830/2022)

162. A defesa, inicialmente, apresentou conceitos sobre a temática e, na sequência, argumentou que os créditos adicionais abertos com base no superavit financeiro na fonte 46 foi promovida por meio da Lei 1.341/2021 e coberta pelos recursos provenientes de emendas parlamentares (fls. 13/15 – Doc. 193381/2022).

163. Com o intuito de confirmar suas alegações, juntou aos autos o projeto que deu origem à Lei 1.341/2021 e extratos bancários de contas correntes de 16/11/2021, demonstrando saldos que somados totalizam R\$ 578.776,32 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) (fls. 83/102 – Doc. 193400/2022).

164. A Secex não acolheu os argumentos defensivos, salientando que os extratos bancários apresentados são de novembro de 2021, o que, conseqüentemente, não pode ser considerado como superavit financeiro do exercício de 2020. Ainda por cima, pontuou que a defesa não apresentou outros elementos que evidenciam o saldo de superavit na Fonte 46, razão pela qual manteve o apontamento (fls. 18/19 – Doc. 203268/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

165. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade (fl. 13 – Doc. 206806/2022).

166. A gestora apresentou alegações finais, mas não trouxe novos elementos acerca do achado (Doc. 215544/2022), motivo pelo qual o MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 216768/2022).

Posicionamento do relator:

167. O ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

168. O art. 43 da Lei 4.320/1964, expressamente, dispõe que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis, como também esclarece quais são as respectivas fontes de recursos possíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício

169. Friso que, sobre a abertura de créditos com base no superavit financeiro, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT, deliberou que o suposto excedente deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante disposto no Anexo Único:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 - TCE/MT) (grifei)

170. Destaco também o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (Boletim de Jurisprudência) acerca da referida temática:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

171. No caso sob exame, analisando as informações constantes no sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais por superavit financeiro), verifica-se que foram abertos créditos adicionais na Fonte 46 no valor de R\$ 578.776,32 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) com a indicação de





recursos oriundos de superavit financeiro inexistente, pois a referida fonte apresentou deficit de -R\$ 2.164.424,01 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e um centavo).

172. Os extratos bancários de contas correntes apresentados pela defesa, como bem pontuou a equipe técnica, são datados em 16/11/2021, os quais não podem representar superávit financeiro apurado em 31/12/2020

173. Logo, os créditos adicionais abertos na fonte 46 restaram sem lastro financeiro no montante de R\$ 578.776,32 (quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), configurando o achado do subitem 6.1.

174. No **subitem 6.2**, foi constatada a abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação inexistente no valor total de R\$ 213.664,00 (duzentos e treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) nas fontes de recursos 15, 17 e 29 (fl. 21 – Doc. 181830/2022), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 4 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Previsão Inicial da Receita (a)	Receita Arrecadada (b)	Resultado (b-c)	Créditos Adicionais Excesso De Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 822.000,00	R\$ 529.311,51	-R\$ 292.688,49	R\$ 77.964,00	R\$ 77.964,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 182.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 182.000,00	R\$ 92.000,00	R\$ 92.000,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 877.000,00	R\$ 496.163,00	-R\$ 380.836,99	R\$ 43.700,00	R\$ 43.700,00
TOTAL:						R\$ 213.664,00

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico de Preliminar (fls. 86/87 – Doc. 181830/2022)





175. A defesa apresentou os conceitos de créditos adicionais e excesso de arrecadação, bem como, sucintamente, justificou que as alterações orçamentárias promovidas ocorreram com base na tendência verificada no exercício, acompanhada de exposição justificada, com a devida memória de cálculo que foi encaminhada à Câmara de Vereadores (fls. 15/16 – Doc. 193381/2022).

176. Para corroboração apresentou documentos que demonstram a Lei Municipal 1.240/2021 e Projeto de Lei 37/2021, que tratam de suplementação orçamentária, respectivamente, no valor de R\$ 5.000.00,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), como também algumas planilhas e relatórios com memórias de cálculos de uma eventual tendência de recebimento de recursos (fls. 102/119 – Doc. 193400/2022).

177. A equipe técnica, após análise, manifestou-se pela permanência do achado, pois as próprias informações apresentadas pelo defendente não demonstram projeções de excesso de arrecadação, ratificando os apontamentos preliminares (fls. 20/21 – Doc. 203268/2022).

178. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e manteve o achado, com determinação para que a gestão se abstenha de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação, (fls. 16/17 – Doc. 206806/2022).

179. Em sede de alegações finais, o gestor não trouxe novos argumentos (215384/2022).

180. O MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 216768/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Posicionamento do relator:

181. Com relação à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme transcrito em parágrafos anteriores, o artigo 43, §3º, da Lei 4.320/1964, dispõe que tais alterações orçamentárias devem observar o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício.

182. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

183. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





184. No concernente à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

185. Analisando atentamente os autos, verifica-se que, no detalhamento dos créditos abertos por excesso de arrecadação do sistema Aplic, consta que as fontes de recursos 15, 17 e 29 não obtiveram o excesso previsto.

186. No que tange às argumentações da gestora de que os créditos adicionais abertos decorreram da tendência do recebimento dos recursos, esclareço que, conforme evidenciou a equipe técnica, os extratos apresentados (fls. 108 114 - Doc. 193400/2022), não demonstraram a projeção de excesso de arrecadação, muito pelo contrário, são negativas.

187. Logo, os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 213.664,00 (duzentos e treze mil, seiscientos e sessenta e quatro reais) foram realizados com base num excesso de arrecadação inexistente.

188. É importante enfatizar que a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

189. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para a alteração orçamentária em questão, uma vez que a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem





suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

190. Portanto, **mantenho as irregularidades descritas nos subitens 6.1 e 6.2 (FB03)**, com a recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger para que recomende à chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

7) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

7.1) Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

191. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 58 – Doc. 181830/2022), o Município de Santo Antônio de Leverger não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

192. Em sua defesa (fls. 16/17 – Doc. 193381/2022), a gestora confirmou a irregularidade, ressaltando que essa situação se deve à inadimplência do pagamento de contribuições previdenciárias por parte da gestão passada.

193. Acrescentou ainda que tem realizado esforços para solucionar os problemas vinculados ao órgão previdenciário por meio de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas, bem como que seria desarrozoada a punição do gestor por um achado que foi de sua autoria, sendo mais certa a expedição de recomendações.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

194. A equipe técnica, após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela permanência do achado, pois a gestão não demonstrou a regularização de todas as inadimplências previdenciárias, conforme debatido em linhas anteriores na discussão do achado apontado no subitem 4.1 (DB09). Por consequência, restou inconteste que o município não teve um CRP válido no exercício em 2021 e que, até última consulta ao CADPREV, em 22/9/2022, não possuía. (fl. 22 – Doc. 203268/2022).

195. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação (fl. 36 – Doc. 206806/2022).

196. Nas alegações finais, a defesa reiterou as argumentações já postas (Doc. 215384/2022).

197. O MP de Contas ratificou o seu último posicionamento (Doc. 216768/2022).

Posicionamento do relator:

198. Importa salientar que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

199. Nesse passo, a ausência do cumprimento dos critérios necessários para a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, além de violar as normas de boa gestão, que asseguram o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados,





infringe a Lei 9.717/1998, o Decreto 3.788/2001, a Portaria MPS 204/2008 e art. 8º da ON MPS/SPS 02/2009.

200. No presente caso, verifica-se que a própria defesa confirmou a irregularidade, relatando que a não obtenção do CRP decorreu da inadimplência no recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício de 2020, mas que já providenciou o parcelamento das contribuições previdenciárias por meio da Lei 1.380/2022.

201. Contudo, em consultas ao site do CADPREV⁴, constatei que o município de Santo Antônio de Leverger não possui um CRP válido desde 2007.

202. Além disso, destaco que, nas contas anuais do exercício de 2020, julgadas no presente ano (Parecer 20/2022-TP – Processo 10.113-3/2020), essa irregularidade foi narrada, oportunidade em que foi recomendada à gestão a adoção de providências para regulação do certificado, demonstrando que a gestão não procurou solucionar o achado, mesmo que tenha sido fruto negativo da gestão passada, em respeito ao princípio da continuidade.

203. Logo, em que pesem as dificuldades para quitar as obrigações previdenciárias de modo que possa obter o CRP, a irregularidade é incontroversa e persiste na gestão durante anos, o que impede o seu afastamento.

204. Portanto, mantenho o apontamento com a recomendação ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger para que recomende à chefe do Poder Executivo que regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

⁴ Sistema de Informações do Regime de Previdência Públicas. CADPREV. Consultas Públicas. CRP. Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 20/10/2022





8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

205. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar (fl. 69 – Doc. 181830/2022), a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger enviou a prestação das contas de governo do exercício de 2021 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, uma vez que foi encaminhada no dia 12/7/2022, ao passo de que a data limite era até 18/4/2022.

206. A defesa confirmou a irregularidade, ressaltando que o atraso no envio da carga com as informações atinentes à prestação das contas ocorreu por problemas técnicos, o que não possui condão de produzir efeitos negativos, em razão da baixa materialidade (fls. 18/19 – Doc. 193381/2022).

207. A equipe técnica manteve a irregularidade, pois a própria defesa confirmou o achado, destacando o dever legal do chefe do Poder Executivo de prestar contas dentro do prazo legal (fl. 25 – Doc. 203268/2022).

208. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação (fl. 40 – Doc. 206806/2022).

209. A gestora apresentou alegações finais (215384/2022); contudo, sem trazer novos argumentos defensivos.

210. O MP de Contas ratificou o seu último parecer (Doc. 216768/2022).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Posicionamento do Relator:

211. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2022, por ocasião do fechamento das contas de 2021 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso.

212. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual.

213. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

214. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

215. No presente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo legal para envio das contas de governo era até 18/4/2022. Por sua vez, as referidas contas foram enviadas no dia 12/07/2022, ou seja, 85 (oitenta e cinco) dias fora do prazo.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

216. Portanto, em consonância com a equipe técnica, mantenho a irregularidade para tão somente recomendar ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que recomende à chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

217. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santo Antônio de Leverger concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois além de não ter remanescido nenhuma irregularidade gravíssima, os achados que permaneceram nos autos são reflexos da gestão anterior irregular.

218. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho as recomendações sugeridas pela equipe técnica em seu relatório conclusivo (fls. 26/27 – Doc. 189840/2022).

III - DISPOSITIVO DO VOTO

219. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 5.996/2022, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 10, I, 137 e 170 da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger**, sob a responsabilidade da **Sra. Francieli Magalhães de Arruda**, tendo como contadores o Sr. Manoel Victor de Costa Campos (CRC-MT 016865/O) e Sr. Thiago Henrique Lopes (CRC-MT 016871/O), com as ressalvas das seguintes irregularidades:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

I) o registro contábil incorreto de receitas arrecadadas com 'Cota Parte FPM', 'Cota-Parte ITR', 'FUNDEB' e 'Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)' comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, desrespeitando as previsões dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 **(CB02 - subitem 2.1)**;

II) o Passivo Financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas apresenta valor divergente do constante no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 **(CB02 - subitem 2.2)**;

III) não comprovação da realização das audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício de 2021, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF **(DB08 – subitem 3.1)**;

IV) não pagamento de parcelas dos acordos de parcelamento 1260/2018, 1261/2018 e 430/2019, tornando a Prefeitura Municipal inadimplente com a Previ-Leverger - Fundo Municipal de Previdência Social **(DB09 – subitem 4.1)**;

V) indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos no valor total de R\$ 2.533.955,90 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) nas fontes de recursos 18/19/31, 15/22/25/32, 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, 21/27/29/33/43 e 16/17/24/30/33/34/35/36/37/72/82/93/94 **(DB99 – subitem 5.1)**;

VI) abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Superávit Financeiro inexistente no valor de R\$ 578.776,32 na fonte de recursos "46" **(FB03 – subitem 6.1)**;

VII) abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 213.664,00 nas fontes de recursos "15, 17 e 29" **(FB03 – subitem 6.2)**;

VIII) ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, evidenciando a situação irregular do Ente perante o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social **(LB05 – subitem 7.1)**;

IX) a prestação de contas anuais de governo do exercício 2021 ocorreu no dia 12/07/2022, portanto, fora do prazo determinado





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT (**MB02 – subitem 8.1**).

220. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que, durante deliberação das presentes contas, recomende à chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

a) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

b) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;

c) realize regularmente as audiências públicas das peças de planejamento e de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestrais e envie ao TCE/MT os documentos comprovadores da realização das audiências, quais sejam: publicação e divulgação do convite, ata e lista de presença;

d) efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamento dos acordos tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamentos de multas e juros;

e) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

f) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

g) regularize as pendências, junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

h) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

i) envie regularmente ao TCE/MT o Plano Plurianual (PPA), conforme prevê o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, que determina o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada, uma vez que o PPA não foi devidamente protocolado pela Administração na prestação de contas dos exercícios de 2017 a 2021;

j) estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme dispõe o art. 4º, I, b e o art. 9º da LRF;

k) publique na imprensa oficial e divulgue no Portal Transparência as Peças de Planejamento, inclusive com os anexos obrigatórios e havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento - PPA/LDO/LOA - na imprensa oficial, em decorrência do volume de informações e documentos, indique, no texto da publicação, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

l) descreva, ao elaborar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, tanto os riscos avaliados quanto as providências previstas;

m) não inclua na Lei Orçamentária Anual autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em respeito ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988;

n) respeite o prazo limite para os repasses dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês (CF/1988, art. 29-A, § 2º, II), em decorrência do descumprimento do prazo no repasse;

o) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

p) repasse os duodécimos fixados na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988;

q) complemente, até o exercício de 2023, a diferença de recursos aplicados a menor na 'manutenção e desenvolvimento do ensino'





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.452.601,32, correspondente a 4,89%, que não foi regularmente aplicado, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional nº 119/2022, a fim de garantir a aplicação mínima de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o caput do art. 212 da Constituição Federal;

r) determine à Controladoria Municipal que:

1) efetue testes para confirmar se os estoques correspondem ao conceito de ativo e para verificar a fidedignidade dos saldos contábeis apresentados nas demonstrações contábeis e que sejam efetuados os registros contábeis necessários, caso se confirme a necessidade de desreconhecimento dos ativos mencionados até a elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2022;

2) faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares em valor ou percentual único baseado na despesa total fixada na LOA, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite.

221. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁵

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

